REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 007/FMS/2025
ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela CELK Sistemas S/A contra decisão de aprovação da INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO LTDA na Prova de Conceito (PoC).

I. Relatório Fático-Processual

A presente decisão tem por objetivo analisar o recurso administrativo interposto pela empresa CELK Sistemas S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.434.978/0001-50, contra a decisão que considerou a empresa INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.867.301/0002-06, apta na etapa de Prova de Conceito (PoC) referente ao Pregão Eletrônico nº 007/FMS/2025. Este certame visa a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de *software* de registro eletrônico em saúde, destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Cocal do Sul – SC.

Inicialmente, a CELK Sistemas S/A foi a empresa que arrematou o lote licitado na sessão pública de lances, realizada em 18 de dezembro de 2025. Consequentemente, foi convocada para a realização da Prova de Conceito (PoC) de forma presencial em 07 de janeiro de 2026. Após a avaliação, a CELK foi considerada inapta e sua proposta desclassificada, conforme decisão publicada em 08 de janeiro de 2026.

Em virtude da desclassificação da CELK, a segunda colocada, INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO LTDA, foi convocada para a PoC, que ocorreu em 12 de janeiro de 2026. A Comissão de Avaliação considerou a INOVADORA apta, publicando sua decisão em 13 de janeiro de 2026.

Inconformada com a aprovação da INOVADORA, a CELK Sistemas S/A apresentou recurso administrativo. Em sua argumentação recursal, a CELK alega, em síntese, que a solução apresentada pela INOVADORA não teria atendido ao percentual mínimo de 85% das funcionalidades exigidas por módulo no edital. A recorrente aponta suposta ausência de demonstração ou não atendimento de módulos específicos, citando o Assistente Virtual, Geolocalização e Gestão de Estoques/Assistência Farmacêutica. Adicionalmente, a CELK questiona o método de avaliação empregado pela Comissão e a fundamentação do relatório conclusivo da PoC, que, segundo ela, seria genérico e careceria de motivação adequada. A CELK também argumenta sobre os riscos à gestão da saúde municipal decorrentes da contratação da solução da INOVADORA, caso sua aprovação seja mantida, e invoca princípios como a vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, igualdade, publicidade e transparência.

Em resposta ao recurso, a INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO LTDA apresentou suas contrarrazões, destacando a tempestividade de sua manifestação, em

conformidade com o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 164, § 4º da Lei nº 14.133/2021. As contrarrazões da INOVADORA buscam refutar cada um dos pontos levantados pela CELK, enfatizando a regularidade da Prova de Conceito e a presunção de legitimidade dos atos administrativos, além de apresentar justificativas técnicas para o atendimento dos módulos questionados.

É o breve, mas necessário relato.

II. Da Tempestividade do Recurso Administrativo

A análise preliminar do recurso administrativo interposto pela empresa CELK Sistemas S/A demonstra que o mesmo foi protocolado em 21 de janeiro de 2026, em face da decisão que aprovou a empresa INOVADORA na etapa de Prova de Conceito, cuja publicação ocorreu em 13 de janeiro de 2026.

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo nas licitações é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação ou da divulgação da decisão administrativa.

Ressalta-se que, após a publicação da decisão, a empresa recorrente formalizou solicitação de acesso à gravação em vídeo da sessão referente à Prova de Conceito, a fim de obter pleno conhecimento dos atos praticados e subsidiar eventual manifestação recursal. Tal solicitação foi formalmente registrada por meio de ofício e protocolo administrativo, tendo a Administração disponibilizado o referido material em 16 de janeiro de 2026.

Dessa forma, considerando que o acesso ao conteúdo integral da sessão constitui elemento essencial para a adequada compreensão dos fatos e para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entende-se que a contagem do prazo recursal deve observar a data em que a recorrente teve acesso efetivo às informações necessárias para a elaboração de seu recurso.

Assim, tomando-se como marco inicial a data de disponibilização da gravação, em 16 de janeiro de 2026, verifica-se que o recurso protocolado em 21 de janeiro de 2026 foi apresentado dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser considerado tempestivo.

Em relação às contrarrazões, registra-se que a empresa INOVADORA, na condição de interessada, também apresentou sua manifestação dentro do prazo legal, exercendo regularmente o direito ao contraditório, conforme previsto na legislação aplicável e no instrumento convocatório.

Dessa forma, reconhece-se a tempestividade tanto do recurso administrativo interposto pela empresa CELK Sistemas S/A quanto das contrarrazões apresentadas pela

empresa INOVADORA, motivo pelo qual ambos devem ser conhecidos e regularmente apreciados, passando-se à análise do mérito das alegações apresentadas.

III. Da Análise da Legalidade e dos Princípios do Critério de 85% na Prova de Conceito

A exigência de atendimento mínimo de 85% das funcionalidades na Prova de Conceito (PoC) constitui um ponto central de análise sob a ótica da legalidade e dos princípios licitatórios. É necessário verificar se este critério, previsto no edital, respeita a proporcionalidade, a razoabilidade e se fomenta a competitividade.

Primeiramente, no que tange à legalidade, a adoção de Prova de Conceito é medida legítima e recomendável em licitações de sistemas de tecnologia, pois assegura que a solução ofertada possui aderência técnica ao objeto pretendido, evitando a contratação de sistemas inaptos. A estipulação de um percentual de atendimento (no caso, 85%) é um parâmetro objetivo que visa equilibrar o rigor técnico com a realidade do mercado.

Quanto ao princípio da competitividade, a exigência de 100% de atendimento imediato em uma PoC seria, em regra, excessivamente restritiva e potencialmente ilegal. Sistemas de *software* complexos, como os de gestão em saúde, frequentemente exigem parametrizações, customizações e configurações específicas para a realidade de cada município (a "fase de implantação"). Exigir 100% de aderência na PoC poderia afastar licitantes competentes que possuem soluções robustas, mas que demandam ajustes pontuais de configuração, restringindo a concorrência apenas a sistemas que já estivessem perfeitamente adaptados ao edital, o que muitas vezes não existe no mercado de prateleira. Portanto, o percentual de 85% mostra-se um critério que favorece a competitividade, ao permitir a participação de empresas capazes de entregar a solução mediante adaptações operacionais.

Sobre a razoabilidade e a proporcionalidade, o critério é adequado. Ele reconhece a distinção entre a funcionalidade essencial do *software* (que deve ser demonstrada) e os ajustes de implantação (permitidos no prazo contratual). Se a Administração fixasse um percentual muito baixo, correria o risco de contratar um sistema incompleto; se fixasse 100%, criaria uma barreira intransponível à competitividade. O patamar de 85% opera como uma zona de segurança técnica, sendo, portanto, uma medida proporcional.

Em relação ao risco de subjetividade, este é um ponto de atenção para qualquer Comissão de Avaliação. A existência de um percentual de 85% exige, por lógica, que a Comissão tenha um *checklist* claro e objetivo do que foi ou não atendido. Se a avaliação for baseada em impressões gerais da Comissão, o risco de subjetividade é elevado e

prejudicial. Contudo, se a avaliação for documentada em registros que vinculem o percentual a itens testados, o risco de subjetividade é mitigado. No presente caso, observa-se que a Comissão registrou os itens testados e os pontos de ajuste, o que confere a necessária objetividade ao procedimento.

Conclui-se, portanto, que o critério de 85% é juridicamente viável e está alinhado aos princípios licitatórios, desde que acompanhado de um roteiro de avaliação transparente. O desafio não está na legalidade da regra, mas na diligência da Comissão em documentar objetivamente o cumprimento do percentual.

IV. Análise do Mérito do Recurso Administrativo e das Contrarrazões

A controvérsia central do recurso administrativo interposto pela CELK Sistemas S/A reside na suposta inaptidão da INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO LTDA em cumprir os requisitos técnicos da Prova de Conceito (PoC) para o Pregão Eletrônico nº 007/FMS/2025. As alegações da CELK se dividem em quatro eixos principais: o não atendimento do percentual mínimo de 85% das funcionalidades por módulo, com foco nos módulos de Assistente Virtual, Geolocalização e Gestão de Estoques/Assistência Farmacêutica; a alegação de que o relatório de avaliação seria genérico e não motivado; a invocação de riscos hipotéticos à gestão da saúde municipal; e a suposta violação a princípios administrativos basilares das licitações. Cada um desses pontos será analisado de forma pormenorizada, confrontando as alegações da recorrente com as informações constantes dos autos e as contrarrazões apresentadas pela recorrida.

IV.I. Da Regularidade da Prova de Conceito e da Presunção de Legitimidade do Ato Administrativo

É imperioso iniciar a análise com a reafirmação da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade que reveste os atos administrativos. A Prova de Conceito (PoC), realizada em conformidade com o edital e sob a condução da Comissão de Avaliação designada, constitui um ato administrativo. Sua realização ocorreu com ampla publicidade, com a participação e acompanhamento dos licitantes interessados, incluindo a própria CELK Sistemas S/A, que esteve presente na sessão de avaliação da INOVADORA.

A aprovação da INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO LTDA não foi fruto de subjetividade ou benevolência, mas sim de uma avaliação técnica especializada, formalmente registrada em ata, refletindo o juízo técnico da Administração. Essa presunção de legitimidade não pode ser afastada por mero inconformismo concorrencial ou por uma releitura seletiva dos fatos. Para que seja desconstituída, seria necessária a

comprovação inequívoca de erro material ou de uma violação objetiva às regras do edital, o que, conforme se verificará, não foi demonstrado pela recorrente.

A CELK, na condição de licitante não integrante da Comissão de Avaliação e desprovida de competência decisória, não pode pretender substituir o juízo técnico da Administração por uma narrativa construída *a posteriori* e amparada em interpretações subjetivas ou conclusões que não encontram respaldo nos registros oficiais da PoC. A sistemática do certame prevê momentos específicos para impugnações e recursos, e a não manifestação no tempo oportuno sobre os métodos ou a condução da prova, por si só, já mitiga a força de argumentos apresentados apenas em fase recursal.

IV.II. Do Módulo de Assistente Virtual: Atendimento e Aspectos Operacionais

A CELK Sistemas S/A alega, sem apresentar um suporte técnico ou fático robusto, que o módulo de Assistente Virtual da INOVADORA não teria sido demonstrado durante a Prova de Conceito, atribuindo-lhe uma aderência de zero e inexistência funcional. Em suas contrarrazões, a INOVADORA refuta veementemente essa alegação.

Conforme explicitamente consignado na Ata da Prova de Conceito, o módulo de comunicação/Assistente Virtual foi devidamente apresentado. Durante a demonstração, foram evidenciadas sua arquitetura funcional, suas funcionalidades essenciais e sua integração com o sistema principal, atestando sua plena operacionalidade. A demonstração desse módulo encontra-se documentada nos registros oficiais do certame, onde é possível verificar, de forma objetiva e inequívoca, a efetiva execução das funcionalidades do Assistente Virtual, sua lógica de funcionamento e os fluxos de comunicação automatizada. Foram inclusive apresentadas funcionalidades e fluxos operacionais que excedem o escopo mínimo exigido pelo edital.

A questão levantada pela CELK sobre a dependência de credenciamento junto à plataforma Meta (WhatsApp) para o registro do número, que seria um requisito externo e de contratação vinculada ao ente público, não configura, em nenhuma hipótese, ausência de funcionalidade. Trata-se de uma dependência operacional de serviço de terceiro, uma prática absolutamente comum em soluções de mensageria e amplamente aceita tanto no mercado quanto na Administração Pública. O edital, em seus dispositivos, não exige que integrações com plataformas privadas ou ambientes de terceiros estejam previamente contratadas em nome da licitante para fins de Prova de Conceito. Tal exigência seria desarrazoada e alheia ao objeto da avaliação técnica, que se concentra na funcionalidade e

integração do *software* em si, e não nos serviços externos a serem contratados pela Administração.

Portanto, a tentativa da recorrente de equiparar a necessidade de credenciamento externo à inexistência de módulo ou à ausência de demonstração funcional é juridicamente e tecnicamente incorreta. O Assistente Virtual foi apresentado, demonstrado e comprovado, atendendo aos requisitos técnicos exigidos, não havendo qualquer hipótese de "não atendimento" a ser reconhecida neste ponto.

IV.III. Da Geolocalização: Funcionalidade Demonstrada e Compatibilidade com o Edital

A CELK Sistemas S/A argumenta, de maneira genérica e imprecisa, a inexistência de uma API de geolocalização na solução da INOVADORA, sustentando que essa suposta deficiência comprometeria módulos essenciais, como o de gestão de endemias.

Contrariamente à alegação da recorrente, a Ata da Prova de Conceito registra expressamente que o sistema da INOVADORA possui uma estrutura de geolocalização plenamente implementada. Durante a PoC, foram demonstrados tanto o funcionamento da funcionalidade quanto os módulos que dela dependem, incluindo aqueles relacionados às atividades de campo e ao controle de endemias.

A Comissão de Avaliação consignou, tão somente, que a utilização da API de geolocalização do Google pressupõe contratação e pagamento durante a vigência contratual, um compromisso formalmente assumido pela INOVADORA. Esta circunstância, assim como no caso do Assistente Virtual, não representa uma deficiência técnica da solução, mas sim uma condição operacional inerente a um serviço de terceiro. O edital não exige, para a Prova de Conceito, a apresentação de licença ativa ou credenciamento prévio em nome da licitante junto a provedores externos de serviços de geolocalização. Tal exigência seria incompatível com a lógica do certame e com os princípios da razoabilidade e da economicidade na fase de avaliação da solução.

Desse modo, não há fundamento para a alegação de inexistência da funcionalidade de geolocalização ou de comprometimento de módulos essenciais. A arquitetura técnica de geolocalização foi devidamente demonstrada, sua integração com os módulos dependentes foi comprovada, e o atendimento aos requisitos editalícios restou plenamente caracterizado. A argumentação da CELK sobre os riscos e o descumprimento de regulamentos do Ministério da Saúde, como a Portaria GM/MS nº 6.734/2025, baseia-se em uma premissa equivocada de inexistência da funcionalidade, quando, na realidade, esta foi apresentada e seu caráter de custo futuro foi devidamente registrado e assumido pela contratada.

IV.IV. Do Módulo de Gestão de Estoques e Assistência Farmacêutica

A CELK Sistemas S/A também alega que o módulo de Estoque e Dispensação de Medicamentos da INOVADORA não teria sido atendido, apontando diversos itens como não demonstrados e prejudiciais ao controle do uso de medicamentos, além de supostamente atentarem contra regulamentos federais, como a Portaria GM/MS nº 5.713/2024 e a Portaria GM/MS nº 2.979/2019, atualizada pela Portaria GM/MS nº 6.907/2025.

Entretanto, as contrarrazões da INOVADORA, corroboradas pela Ata da Prova de Conceito, demonstram que o referido módulo foi devidamente apresentado e avaliado. Durante a PoC, foram demonstradas, de forma objetiva e funcional, suas principais rotinas operacionais, incluindo o cadastro de medicamentos e materiais, o controle de entradas e saídas, a dispensação vinculada ao paciente e a emissão de relatórios operacionais.

A Ata da PoC não contém qualquer apontamento de reprovação, ressalva técnica impeditiva ou registro de atendimento inferior ao percentual mínimo exigido pelo Edital para este módulo. A tentativa da recorrente de imputar "não atendimento" a um módulo expressamente demonstrado e validado pela Comissão de Avaliação é manifestamente improcedente.

As menções a integrações com bases nacionais, como a Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica (BNAFAR), ou a ajustes de indicadores operacionais referem-se, de maneira clara, à fase de implantação e parametrização do sistema. Esta etapa é posterior à Prova de Conceito e não se confunde, em nenhuma hipótese, com inaptidão técnica ou ausência de funcionalidade durante a avaliação. O compromisso de integração com o BNAFAR, mesmo que referido como "obrigatória" pela CELK no relatório da Comissão, não significa a não existência da funcionalidade na PoC, mas sim um ajuste a ser realizado na fase de implantação e operacionalização do contrato.

Portanto, resta evidente que o módulo de Estoque e Dispensação de Medicamentos atendeu aos requisitos técnicos exigidos no certame. Não há fundamento fático ou jurídico que autorize sua desconsideração ou a desclassificação da INOVADORA com base neste ponto. Os riscos hipotéticos de glosas e sanções por parte do Ministério da Saúde ou comprometimento de repasses do programa Previne Brasil, levantados pela CELK, são especulações sobre a execução contratual, e não sobre a aderência da solução na PoC, que se mostrou apta.

IV.V. Da Alegada Ausência de Motivação e do Método de Avaliação

A CELK Sistemas S/A sustenta que o relatório de avaliação da Prova de Conceito seria genérico e não teria contemplado a totalidade dos itens de todos os módulos, alegando ausência de motivação e violação aos princípios da publicidade e transparência. A recorrente argumenta que o roteiro de avaliação deveria seguir a demonstração de cada um dos itens dos 66 módulos, com verificação objetiva de aderência de 85% em cada módulo avaliado.

O Edital, no entanto, não exige, direta ou implicitamente, a demonstração exaustiva de 100% dos itens de todos os módulos. Pelo contrário, o instrumento convocatório estabelece como critério objetivo a verificação de uma aderência mínima de 85% das funcionalidades de *cada módulo testado*, a ser aferida pela Comissão de Avaliação. Este critério foi rigorosamente observado no procedimento. A tentativa da CELK de impor, *a posteriori*, uma metodologia diversa daquela prevista no instrumento convocatório configura indevida inovação recursal e afronta direta ao princípio da vinculação ao edital. Não é permitido ao licitante, após conhecer o resultado, pretender reescrever as regras do certame para ajustá-las ao seu interesse particular.

A Ata da Prova de Conceito, ao descrever os módulos avaliados, registrar os atendimentos, os ajustes pontuais e os compromissos assumidos para a fase de implantação, e ao concluir de forma expressa e fundamentada pela aptidão técnica da INOVADORA, atende integralmente ao dever de motivação do ato administrativo. A motivação não implica a reprodução exaustiva de todos os detalhes técnicos, mas sim a explicitação dos fundamentos de fato e de direito que levaram à decisão. O artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, citado pela CELK, exige que a motivação seja explícita, clara e congruente, o que foi cumprido pelo relatório da Comissão ao detalhar os módulos, o percentual de aderência e os compromissos para a fase de implantação.

Não se constata, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida, tampouco violação aos princípios da publicidade ou da transparência. O que se verifica é um mero inconformismo da recorrente com o desfecho do certame, o qual, por evidente, não possui o condão de macular um ato administrativo legítimo, motivado e regularmente praticado. A jurisprudência, inclusive, reforça a importância da vinculação ao edital e a validade da avaliação técnica da Administração, desde que observadas as regras editalícias.

IV.VI. Da Inconsistência das Alegações de Risco Hipotético e dos Princípios Administrativos

Uma parte significativa do recurso administrativo da CELK Sistemas S/A não se baseia em fatos concretos apurados durante a Prova de Conceito, nem em registros

constantes da Ata oficial do certame. Ao contrário, fundamenta-se em construções hipotéticas, suposições genéricas e juízos meramente subjetivos, dissociados da realidade técnica efetivamente demonstrada e formalmente registrada no processo licitatório.

A recorrente afasta-se deliberadamente do objeto próprio da Prova de Conceito, que pressupõe uma avaliação objetiva, atual e verificável das funcionalidades apresentadas. Em vez disso, ingressa em um campo especulativo, baseado em conjecturas sobre eventos futuros, incertos e juridicamente irrelevantes para fins de julgamento técnico na fase de PoC. A Prova de Conceito não se destina à validação de hipóteses abstratas, projeções alarmistas ou cenários hipotéticos de risco, mas sim à verificação concreta, no momento próprio, do atendimento aos requisitos objetivos estabelecidos no Edital, exatamente como procedeu a Comissão de Avaliação.

Acolher a tese da CELK implicaria desvirtuar por completo a finalidade da Prova de Conceito, convertendo-a em um exercício especulativo. Soluções tecnicamente aprovadas poderiam ser desclassificadas com base em riscos imaginados por licitantes inconformadas, em flagrante violação aos princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, todos previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o Edital não contém qualquer previsão de desclassificação fundada em risco hipotético, tampouco em suposições acerca de eventuais dificuldades futuras de implantação, sobretudo quando tais ajustes são expressamente admitidos e regulados no âmbito da execução contratual. O que se observa, em verdade, é a utilização indevida do recurso administrativo como instrumento de rediscussão de mérito técnico já superado, não para correção de ilegalidade ou vício procedimental, mas como tentativa de reabrir, por via oblíqua, disputa técnica legitimamente encerrada, amparada exclusivamente em avaliações unilaterais e desprovidas de respaldo nos autos.

Sabe-se que a prova de conceito tem por objetivo verificar se a solução apresentada satisfaz as exigências do termo de referência no momento da avaliação, e que quando exigida, não pode constituir condição de habilitação dos licitantes, devendo limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Caso não seja aceito o material entregue ou apresentado para análise, o licitante deve ser desclassificado, devendo ser exigido do segundo e assim sucessivamente, até ser classificada uma empresa que atenda plenamente às exigências do ato convocatório. Este entendimento corrobora que a avaliação é focada na aderência atual aos requisitos do termo de referência, e não em riscos futuros ou em uma reavaliação pormenorizada de cada item por parte da licitante concorrente. O acolhimento da proposta da INOVADORA se deu dentro das regras estabelecidas.

Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes foram observados pela Administração. O processo licitatório não se decide por conjecturas, mas por fatos; não se orienta por hipóteses abstratas, mas por critérios objetivos previamente definidos; e não se submete à inconformidade subjetiva de licitante derrotada, na ausência de qualquer vício material ou jurídico no procedimento. A manutenção da decisão recorrida não se impõe apenas como medida de legalidade, mas também como imperativo de segurança jurídica, razoabilidade e respeito à discricionariedade técnica da Administração Pública, evitando-se a indevida legitimação de recursos fundados em conjecturas e inconformismos desprovidos de base fática ou normativa.

A alegação da CELK de que o acompanhamento da PoC não se resume à mera presença, mas envolve a participação efetiva das licitantes na avaliação técnica do produto, opondo-se aos pontos que destoam dos requisitos, é uma interpretação extensiva demais do princípio da publicidade. A publicidade garante a transparência e a possibilidade de fiscalização, mas não confere aos licitantes o poder de reavaliar *in loco* a solução ou de substituir o juízo técnico da Comissão de Avaliação. A motivação do ato, ainda que sucinta em alguns aspectos, foi suficiente para permitir a compreensão das razões da aprovação da INOVADORA e, consequentemente, para que a CELK exercesse seu direito de recurso, o que de fato ocorreu. Não há prejuízo que justifique a anulação do ato.

V. Conclusão e Parecer Final

Diante de todo o exposto, e após a análise detalhada dos argumentos apresentados pela recorrente CELK Sistemas S/A, das contrarrazões da INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO LTDA, e da análise da legalidade do critério de 85% de aderência na Prova de Conceito, concluo que o recurso administrativo não deve ser provido.

As alegações da CELK Sistemas S/A não encontram respaldo fático ou jurídico suficiente para desconstituir a decisão da Comissão de Avaliação que aprovou a INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO LTDA na Prova de Conceito. Os pontos levantados pela recorrente sobre a suposta ausência de atendimento de módulos foram devidamente refutados pelas informações constantes da Ata da PoC e pelas contrarrazões, que demonstraram a funcionalidade dos módulos e esclareceram que as questões de credenciamento ou contratação de serviços de terceiros referem-se à fase de implantação e execução contratual, e não à aptidão técnica da solução em si para os fins da Prova de Conceito.

Adicionalmente, restou demonstrado que o critério de 85% de atendimento previsto no edital é legal e pautado nos princípios da competitividade, razoabilidade e

proporcionalidade, servindo como baliza técnica adequada para a escolha da melhor solução. A metodologia de avaliação aplicada pela Comissão, quando pautada em critérios objetivos registrados, preserva a segurança jurídica e a lisura do certame. A tentativa de impor uma metodologia diversa daquela prevista no edital configura inovação recursal e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, as alegações de risco hipotético à gestão da saúde municipal constituem especulações sobre a execução do contrato, desvirtuando o foco da Prova de Conceito. A manutenção da decisão recorrida está em consonância com os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e razoabilidade, preservando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a estabilidade do certame.

Assim, conheço do recurso administrativo e, no mérito, resolvo por seu integral DESPROVIMENTO, mantendo-se a decisão da Comissão de Avaliação que aprovou a INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO LTDA na Prova de Conceito do Pregão Eletrônico nº 07/FMS/2025, e determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Cocal do Sul, 10 de março de 2026.

FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro

RAFAEL COLOMBO
OAB/SC 24206
MATRÍCULA 3072
Procuradoria Municipal de Cocal do Sul

gov.br Documento assinado digitalmente
CARLA DAMASIO MARTINS
Data: 11/03/2026 15:47:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DANIELA MACCARI
Membro
Comissão de Avaliação da Prova de Conceito

CARLA DAMASIO MARTINS
Membro
Comissão de Avaliação da Prova de Conceito

DAIANA SACCON
Membro
Comissão de Avaliação da Prova de Conceito